



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## AUTÓGRAFO Nº. 8/2020

### PROJETO DE LEI Nº. 3/2020

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias, observada o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a interrupção dos serviços de energia elétrica, no âmbito do Município de Apucarana, conforme especifica.

**Art. 1º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 2º** É permitida a breve interrupção do serviço de energia elétrica para a realização de reparos no sistema, e seu fornecimento deve ser restabelecido em prazo razoável, na forma do art. 176 da Resolução ANEEL nº 414/2010, qual seja, 24hrs.

**Art. 3º** Atendendo as regras da RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL na qual estabeleceu a imprescindibilidade da notificação no procedimento de interrupção do fornecimento de energia por inadimplência do consumidor, fica no âmbito do Município de Apucarana, determinado as seguintes regras:

I- Como forma de notificação ao consumidor, a Companhia de Energia Elétrica primeiramente deverá afixar no local um lacre de fita adesiva, procedendo de forma preventiva a interrupção dos serviços, que:

a) De posse do lacre, o consumidor poderá de pronto retirá-lo, restabelecendo os serviços, e no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, proceder o pagamento da fatura vencida com mais de 90 (noventa) dias de atraso, e obrigatoriamente comunicar a Concessionária.

b) No período estabelecido pela alínea anterior, fica a concessionária dos serviços desobrigada de proceder a religação, que nesse caso é a critério do consumidor.

.....continua.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 8/2020 (projeto de lei nº. 3/2020)..... pag. 2

**II-** No quarto dia, respeitadas as regras dos dias de desligamento, após a fixação do lacre adesivo, caso o consumidor não tenha efetuado o pagamento da fatura vencida (com mais de 90 dias), ficará a concessionária autorizada a proceder a interrupção do fornecimento de energia elétrica, até que a efetivação do pagamento da fatura que ocasionou motivo da interrupção.

**III-** O prazo para religação da energia, previsto no inciso anterior, não poderá ser superior a 12(doze) horas após a comunicação do pagamento.

**Art. 4º** Havendo a interrupção da energia elétrica sem o aviso prévio (adesivo), o corte é ilegítimo, respondendo a concessionária pelos danos causados ao consumidor, conforme previsto na *Constituição Federal, artigo 37, § 6º "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

**Art.5º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2020.

Luciano Augusto Molina Ferreira  
VEREADOR/PRESIDENTE

Antonio Carlos Sidrin  
VEREADOR

Edson da Costa Freitas  
VEREADOR

Gentil Pereira de Souza Filho  
VEREADOR

Lucas Ortiz Leugi  
VEREADOR

Márcia Regina da Silva de Sousa  
VEREADORA

Antonio Marques da Silva  
VEREADOR

Franciley Preto Godoi  
VEREADOR

José Airton Deco de Araújo  
VEREADOR

Mauro Bertoli  
VEREADOR

Rodolfo Mota da Silva  
VEREADOR